



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052-C, DE 2020 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA); da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (relator: DEP. ROBERTO MONTEIRO PAI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Art. 2º Ficam as empresas que comercializam vidros para box de banheiros, obrigadas a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma da ABNT nº 14.207. de 06 de fevereiro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. As películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros, de acordo com a norma da ABNT NBR 14207.

Art. 3º Em caso de descumprimento do disposto na presente lei, a empresa que comercializa vidros para box de banheiro ficará sujeita às penalidades previstas na Lei n 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei possibilita evitar acidentes domésticos, os números de acidentes com vidros de box que estouram é enorme, por isso a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui mais de 30 normas para o setor vidreiro e para evitar acidentes com vidros dos boxes, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com segurança, chamada de “ABNT NBR 14207 boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança” a norma contém uma tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, em função das dimensões, do tipo de vidro e da forma de aplicação.

Contudo, muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros não informam aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT, o intuito desse projeto de lei é que todos os consumidores estejam cientes dos riscos visando evitar acidentes em casa.

Compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de levar o melhor para os consumidores.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relatora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052/20, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, obriga as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma ABNT 14.207, de 06/02/09, ou outra que venha a substituí-la. Determina, ainda, que as películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros de acordo com a mencionada Norma ABNT NBR 14207. Por fim, prevê que, em caso de descumprimento, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas na Lei n 8.078, de 11/09/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca evitar os acidentes domésticos com vidros de box que estouram. Ressalta que, tendo em vista o fato de que tais acidentes são frequentes, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou mais de trinta normas para o setor vidreiro. Registra que, em particular, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com



segurança, chamada de “ABNT NBR 14207 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”, norma que contém uma tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, em função das dimensões, do tipo de vidro e da forma de aplicação. Salienta, contudo, que muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros deixam de informar aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT.

O Projeto de Lei nº 3.052/20 foi distribuído em 03/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 10/03/21, foi inicialmente designado Relator, em 05/04/21, o ínclito ex-Deputado Eli Corrêa Filho. Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Em 19/04/23, então, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O estilhaçamento dos vidros de box de banheiros são um dos mais sérios – e, infelizmente, um dos mais frequentes – acidentes domésticos.



A chuva inesperada e violenta de uma infinidade de pequenas navalhas causada pela súbita desintegração do vidro provoca múltiplos ferimentos – em alguns casos, de risco à vida.

Assim, qualquer iniciativa que se debruce sobre esta questão com o objetivo de mitigar seus trágicos efeitos merece a melhor de nossas atenções. É o caso da proposição sob análise, que busca obrigar as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pela Norma ABNT NBR 14207 – *Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança*. Preconiza, ainda, que a aplicação das películas de segurança nos vidros siga os preceitos desta Norma.

O projeto sob exame, portanto, comina aos empresários comerciantes de vidros para boxes de banheiros a responsabilidade pelo fornecimento de determinadas informações aos consumidores. Pode-se analisar o mérito dessa iniciativa sob vários enfoques. Em nosso Colegiado, especificamente, devem-se privilegiar os aspectos econômicos, o que significa, basicamente, cotejar os custos e os benefícios esperados da adoção das medidas sugeridas.

Em princípio, a obrigatoriedade de fornecimento de informações aos consumidores tende a ser socialmente benéfica. Afinal, em toda relação comercial, espera-se a ocorrência de uma assimetria de informações prejudicial à parte hipossuficiente – quase sempre, os compradores. Essa desigualdade tem reflexos negativos, tanto econômicos quanto sociais, na medida em que reduz a quantidade de transações realizadas e promove uma alocação injusta de perdas e ganhos. Assim, é de interesse do poder público buscar mecanismos de redução da assimetria informacional, normalmente obtida pela determinação legal ou normativa de fornecimento compulsório de informações aos compradores pelos fabricantes ou comerciantes. Acredita-se que os ganhos sociais de proteção ao consumidor superam as perdas privadas do aumento de custos associados àquele fornecimento e à perda de poder comercial resultante.



Neste caso específico, parece-nos que a implementação do projeto em tela satisfará plenamente a condição de que os ganhos sociais se sobreporão aos custos privados resultantes. De fato, o fornecimento de informações sobre a segurança das portas de box é de suma importância, para que o consumidor tome a decisão de compra e instalação com o máximo de conhecimento possível.

Não obstante nossa concordância com o mérito do projeto sob exame, temos reparo um reparo a oferecer. Não nos parece conveniente, sob o ponto de vista da elaboração legislativa, que um texto legal faça referência a uma norma específica da ABNT.

De fato, deve-se lembrar que a Associação Brasileira de Normas Técnicas não é um órgão público ou equivalente a este, nem tampouco é considerada uma Autarquia Especial, mas, sim, uma associação civil reconhecida como de utilidade pública, pela Lei nº 4.150, de 21/11/62. Assim, posterior alteração ou substituição da Norma fixada no texto legal não resultará da apreciação legislativa própria das leis ordinárias, mas de procedimentos e decisões completamente apartados da esfera pública. Desta forma, se mantido o texto do projeto sob exame, a lei que dele resultar conterà, implicitamente, autorização para que, eventualmente, entidade privada modifique, a seu talante, o alcance dessa lei.

Creemos que melhor seria preconizar que as referências de segurança a serem informadas aos consumidores deverão ser normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e, apenas na ausência destas, por normas da ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Tal alternativa encontra respaldo na redação do art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que restabelece a primazia da esfera pública na regulamentação da lei, evitando-se, ademais, a remissão a documento específico, em consonância com a permanência que deve presidir o texto legal.

Tomamos, assim, a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição sob análise com a alteração acima descrita.



Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.052, de 2020, nos termos do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023_8567



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que comercializam vidros para box de banheiros informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas técnicas aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que comercializam vidros para box de banheiros informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º Ficam as empresas que comercializam vidros para box de banheiros obrigadas a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Parágrafo único. A aplicação das películas de segurança deverá obedecer às normas de que trata o *caput*.



Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

2023_8567





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.052/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Felipe Francischini, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Julio Lopes, Keniston Braga, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº
3.052, DE 2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que comercializam vidros para box de banheiros informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas técnicas aplicáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que as empresas que comercializam vidros para box de banheiros informem ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º Ficam as empresas que comercializam vidros para box de banheiros obrigadas a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pelas normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Parágrafo único. A aplicação das películas de segurança deverá obedecer às normas de que trata o caput.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputado Félix Mendonça Júnior
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052/20, de autoria do nobre Deputado Gilberto Abramo, obriga as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança previstos na Norma ABNT 14.207, de 06/02/09, ou outra que venha a substituí-la. Determina, ainda, que as películas de segurança deverão ser aplicadas nos vidros de acordo com a mencionada Norma ABNT NBR 14207. Por fim, prevê que, em caso de descumprimento, a empresa ficará sujeita às penalidades previstas na Lei n 8.078, de 11/09/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca evitar os acidentes domésticos com vidros de box que estouram. Ressalta que, tendo em vista o fato de que tais acidentes são frequentes, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT editou mais de trinta normas para o setor vidreiro. Registra que, em particular, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com



segurança, chamada de “ABNT NBR 14207 – Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”, norma que contém uma tabela com as espessuras recomendadas para os vidros utilizados, sejam eles fixos ou móveis, em função das dimensões, do tipo de vidro e da forma de aplicação. Salaria, contudo, que muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros deixam de informar aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT.

O Projeto de Lei nº 3.052/20 foi distribuído em 03/12/20, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 10/03/21, foi inicialmente designado Relator, em 05/04/21, o ínclito ex-Deputado Eli Corrêa Filho. Com base na Resolução nº 1/23, decisão do Presidente da Câmara dos Deputados de 20/03/23 modificou a distribuição do projeto para as Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Em 19/04/23, recebeu a Relatoria a nobre Deputada Antônia Lúcia. Seu parecer, favorável à proposição nos termos de substitutivo de sua autoria, foi aprovado pela Comissão em sua reunião de 09/08/23.

O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico retira a referência a uma norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, substituindo-a pela remissão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/08/23, recebemos, em 21/03/24, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo a tanto destinado, em 16/04/24.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O risco de estilhaçamento dos vidros de box de banheiros está, infelizmente, sempre presente. Não são poucos os relatos de acidentes causados pela repentina desintegração dos revestimentos de vidros, cujo uso é disseminado nos lares brasileiros.

O projeto sob exame, de maneira oportuna, debruça-se sobre essa grave questão. Busca, especificamente, obrigar as empresas que comercializam vidros para box de banheiros a informar ao consumidor, no ato da compra, os tipos de vidros de segurança admitidos pela Norma ABNT NBR 14207 – *Boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança*. Preconiza, ainda, que a aplicação das películas de segurança nos vidros siga os preceitos desta Norma.

Pode soar inadequada a cominação de novas atribuições aos comerciantes de vidros para boxes de banheiros, quando sabemos todos que os empresários brasileiros já se veem às voltas com intermináveis exigências legais e regulamentares. Neste caso, porém, a proposta afigura-se-nos socialmente pertinente, justificando a medida sugerida.

Com efeito, como bem lembrado no parecer da Comissão que nos precedeu, as relações comerciais são caracterizadas, em geral, pela assimetria informacional entre os vendedores e os consumidores, desfavorável a estes últimos. Cabe, assim, a interferência do Poder Público no sentido de reduzir esse desequilíbrio, mediante a determinação legal ou normativa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.052/2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, André Figueiredo, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Lucas Ramos e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

Autor: Deputado GILBERTO ABRAMO

Relator: Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2020, dispõe sobre a obrigatoriedade de informar aos consumidores dos termos da norma ABNT nº 14.207 de 6 de fevereiro de 2009, que trata dos boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança.

No texto de justificação, o ilustre Autor da proposição argumenta que “o número de acidentes com vidros de box que estoura é enorme” e que, por isso, “a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) possui mais de 30 normas para o setor vidreiro e para evitar acidentes com vidros dos boxes, existem referências técnicas do Comitê Brasileiro de Vidros Planos para utilizá-los com segurança, chamada de ABNT NBR 14207 boxes de banheiro fabricados com vidros de segurança”. De acordo com o texto de justificação, no entanto, muitas empresas que comercializam boxes de vidros para banheiros não informam aos consumidores quais vidros são recomendados pela ABNT.

Firme nessa premissa, sustenta-se no texto de justificação que o objetivo da proposição em exame é “que todos os consumidores estejam cientes dos riscos visando evitar acidentes em casa”.



A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 21/06/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia, pela aprovação, com Substitutivo e, em 09/08/2023, aprovado o parecer.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 02/05/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Augusto Coutinho, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e, em 07/05/2024, aprovado o parecer.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II e no art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando sob esse prisma o PL nº 3.052, de 2020, não tenho dúvidas de que, em seu mérito, ele merece acolhida por parte desta Comissão.

A questão trazida à baila pelo Autor da proposição é de grande relevância para os consumidores brasileiros e precisa ser solucionada pelo Congresso Nacional. Afinal, o risco de estilhaçamento dos vidros de box de banheiros está, infelizmente, sempre presente. E, como bem observado no parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, não são poucos os



relatos de acidentes causados pela repentina desintegração dos revestimentos de vidros, cujo uso é disseminado nos lares brasileiros. Nesse contexto, a imposição de deveres de informação aos fornecedores desse produto é medida salutar que deve contar com a chancela desta Comissão.

Todavia, filio-me à opinião manifestada no parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, no sentido de que é inadequado, sob o ponto de vista da elaboração legislativa, que um texto legal adote de modo geral e abstrato uma norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Por mais relevante que seja, essa entidade não é um órgão público ou equivalente a este, mas sim uma associação civil reconhecida como de utilidade pública. Desta forma, se a presente proposição fosse aprovada com sua redação original, a lei que dela resultante conteria, na prática, uma autorização para que a ABNT, por via oblíqua, legislasse sobre o tema aqui discutido, inclusive modificando, ao seu talante, as disposições materiais sobre tão importante matéria sem a necessária apreciação do Congresso Nacional.

Parece-me então que o melhor caminho a seguir é aquele adotado pelo Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, já chancelado em parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços: manter o dever de informação imposto aos fornecedores, mas retirar a referência a uma norma específica da ABNT, substituindo-a pela remissão às normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na ausência destas, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Por tais razões, voto pela aprovação do PL nº 3.052, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.052, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.052/2020, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, conforme o Parecer do Relator, Deputado Roberto Monteiro Pai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Almeida - Presidente, Paulão e Celso Russomanno - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Jorge Braz, Ossesio Silva, Tiago Dimas, Cabo Gilberto Silva, Duarte Jr., Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Gilson Marques, Gisela Simona, João Cury, Márcio Marinho, Nilto Tatto, Ribamar Silva e Rodrigo Gambale.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO